



MENSAGEM Nº 094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao § 4º do art. 7º e aos arts. 13 e 14, com fundamento no Parecer nº 72/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no Ofício nº 08/2023, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e no Parecer nº 47/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 003/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SES:

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVS, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, através do Parecer nº 01/2023 (fls. 12), se pronunciou da seguinte forma:

“[...]”

De início, observa-se o disposto no art. 3º do referido PL, que discorre sobre a implementação, teste e oferta de produto ao público objeto sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando houver risco de segurança pública ou sanitária.

Temos a informar que o dispositivo acima citado contraria a Lei Federal 6360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

A referida legislação federal nos traz em seu art. 12 a seguinte disposição:

‘Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.’

Ademais, observando a legislação federal, não há formas de flexibilizar as ofertas de produtos sujeitos à vigilância sanitária, para qualquer tipo de oferta de testagem sem que haja antes o registro no Ministério da Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Dessa forma, somos contrários ao Projeto de Lei 003/2021 naquilo que vai de encontro à legislação federal apresentada.”

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por seu turno, o IMETRO/SC também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, sob o seguinte fundamento:

A segurança de bens e serviços no Brasil é regulada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com base em regras e normas nacionais e internacionais.

Ressalta-se, de antemão, que a Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do qual emerge por força legal o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Portanto, o CONMETRO é um órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e, desde então, por força da Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, foi determinado que o INMETRO é o órgão executivo central de todo o Sistema.

Posteriormente o INMETRO tem reforçado sua competência pela Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

[...]

O veto integral se consolida no fato que a Legislação Federal é clara em determinar a exclusividade do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal do INMETRO, além de fixar a competência deste órgão em, ao exercer poder de polícia administrativa, expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Na mesma esteira de fundamento para o veto integral encontra-se a Carta Maior, na qual nota-se que o apontamento do § 4º do artigo nº 24, da CF88, que retira a eficácia textual do Projeto de Lei em comento, uma vez que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Da leitura da Carta Constitucional e do arcabouço jurídico federal aplicável extrai-se a competência do órgão federal INMETRO o regulatório da temática invocada do texto do Projeto de Lei nº 003/2021.

[...]

Portanto, O IMETRO/SC entende não ser conveniente que seja sancionada uma lei estadual que exima o responsável por um produto ou serviço de cumprir os atos normativos federais estabelecidos pelo INMETRO, eis que o princípio jurídico da especialidade não pode simplesmente ser desconsiderado.

[...]

Esses são os fundamentos que devem conduzir ao veto integral do autógrafa do Projeto de Lei nº 003/2021.



E a PGE, por sua vez, ressaltou que o art. 14 do PL nº 003/2021, ao possibilitar que medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e outros produtos correlatos sejam testados ou oferecidos ao consumo antes de registrados no Ministério da Saúde, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral editada pela União sobre proteção e defesa da saúde (Lei federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XII do *caput* e no § 1º do art. 24 da Constituição da República. Ademais, o referido artigo também padece de inconstitucionalidade ao permitir a liberação de produtos e serviços de forma generalizada, desconsiderando a existência de produtos e serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde, uma vez que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e assegurar a redução do risco de quaisquer agravos à saúde pública, conforme o disposto no inciso XXXII do *caput* do art. 5º, no inciso V do *caput* do art. 170 e no art. 196 da Constituição da República.

Já o § 4º do art. 7º do PL nº 003/2021, ao pretender estipular prazo para a conclusão de processo administrativo no âmbito do Poder Executivo, e o art. 13 do referido PL, ao pretender impor a órgão integrante do Poder Executivo o dever de propor alteração de legislação, estão eivados de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, conforme os seguintes fundamentos:

Ocorre que o art. 14 da proposição, quando pretende alterar a Lei Estadual nº 6.320/1983, que “Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências”, incorre em inconstitucionalidade formal por violar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, § 1º).

[...]

Diante da generalidade da expressão “novo produto ou serviço”, é possível que se interprete que ela abrange também os medicamentos, os insumos farmacêuticos, os cosméticos e outros produtos correlatos.

Em relação a esses produtos, a Lei Federal nº 6.360/1976, que “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências”, em seu art. 12, exige que eles devem ser registrados antes de serem entregues ao consumo:

“Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

Em relação aos medicamentos, contudo, a Lei os excepciona de registro quando forem novos e destinados exclusivamente para uso experimental:

“Art. 24 Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante autorização expressa do Ministério da Saúde.”



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

A mesma exceção, entretanto, não se aplica aos demais produtos (insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes etc.), motivo pelo qual a abrangência do dispositivo a ser acrescentado à Lei Estadual nº 6.320/1983 pode estar conflitante com a legislação federal.

[...]

Por se tratar de direito à saúde, direito fundamental que assume especial importância no ordenamento jurídico, a incerteza de um dispositivo que pode colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, além de potencialmente violar norma geral da União, viola o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º e inciso V do art. 170 da CRFB.

Ademais, o risco de liberação de produtos e serviços, de forma generalizada (como constou do dispositivo que se pretende acrescentar à Lei Estadual nº 6.320/1983), desconsidera a existência de produtos e serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde pública e, conseqüentemente, o próprio art. 196 da CRFB, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de quaisquer agravos.

Por este motivo, entende-se que o art. 14 do projeto de lei em análise é formalmente inconstitucional, por desrespeitar normas gerais de saúde pública constantes da legislação federal.

[...] visualiza-se inconstitucionalidade material em dois dispositivos do projeto de lei em análise: no § 4º do art. 7º e no art. 13 [...].

Referidos dispositivos violam o princípio da separação dos poderes, princípio fundamental e cláusula pétreia no sistema constitucional brasileiro, interferindo no domínio de funções tipicamente administrativas.

Em que pese a louvável preocupação dos parlamentares quanto à necessidade da rápida aprovação de autorizações a serem expedidas pelo Poder Público, a estipulação de prazo para a conclusão do processo administrativo se configura como ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes, estatuído no art. 2º da CRFB.

[...]

Neste diapasão, registra-se que a atividade de aprovação de novos produtos e serviços é complexa e envolve uma série de variáveis que impedem a fixação de prazos específicos de conclusão por outro Poder que não o próprio Executivo. Este último é quem deve se organizar para que tais análises sejam realizadas em lapso razoável de tempo, inclusive instituindo, a título de metas, referências de tempo que considera aceitável para a tramitação do processo administrativo de aprovação.

Todavia, a instituição de tais metas e a organização administrativa necessária para alcançá-las são atividades tipicamente administrativas, tendo em vista que somente o Poder Executivo possui condições de avaliar as múltiplas intercorrências que cada tipo de processo possui, e, com isso, estipular prazos razoáveis de duração.

Com efeito, a ingerência do Poder Legislativo nesse particular não se coaduna com a Constituição vigente. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a fixação de prazo para a conclusão de processo administrativo teria efeito meramente indicativo, sendo ilegal a autorização tácita, decorrente do transcurso de determinado espaço de tempo sem a manifestação estatal, a exemplo da regra pretendida no § 4º do art. 7º da proposição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Isto porque o decurso do tempo não supre eventual ilegalidade no conteúdo material dos processos administrativos de autorização, tendo em vista que a Administração tem o dever de invalidar os atos nulos que venha a produzir [...].

Dessa forma, mesmo após esgotado o lapso temporal para aprovação de experimento de produtos e serviços inovadores, o órgão de regulação teria o dever de anular a “aprovação tácita” que desrespeita a lei, de modo que o administrado teria em suas mãos uma possível aprovação “sob condição”, ocasionando grave insegurança jurídica quanto à efetivação ou não da testagem.

Essa prática poderia, ainda, render ensejo a indenizações em desfavor do Estado, decorrente de autorizações posteriormente anuladas, com fundamento em eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica em seu sentido subjetivo da proteção da confiança legítima.

Também o art. 13, ao dispor que o órgão gestor do banco regulatório deverá propor diretamente a alteração da legislação, também ofende a separação dos poderes, desconsiderando qualquer juízo da autoridade técnica sobre o assunto.

[...]

Ademais, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para o desempenho de atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes.

Assim, qualquer norma que imponha o dever de propor alteração da legislação, ainda mais baseado em documento particular, caracteriza indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Executivo e intervenção na condução superior da Administração Pública (STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021).

Dessa forma, entende-se que o § 4º do art. 7º e o art. 13 do projeto de lei em análise são materialmente inconstitucionais, por violarem a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32).

Ante o exposto, entende-se que:

- 1) O art. 14 do Projeto de Lei nº 003/2021, por sua generalidade, é inconstitucional por desrespeitar normas gerais de saúde pública constantes da legislação federal (Lei nº 6.360/1976), além de potencialmente violar o disposto no inciso XXXII do art. 5º, inciso V do art. 170 e art. 196 da CRFB;
- 2) O § 4º do art. 7º e o art. 13 também são inconstitucionais, por violarem a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M0J37C3D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/02/2023 às 19:33:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzE5XzcyMV8yMDIzX00wSjM3QzNE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000719/2023** e o código **M0J37C3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2021

Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II – produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III – público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV – responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

§ 1º Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

§ 2º A flexibilização de que trata o *caput* é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo a atividade de fiscalização referente à segurança contra incêndio de edificações, conforme estabelecido pelo órgão competente.



Art. 4º Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo art. 3º, o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único. Do pedido de autorização de experimento constará:

I – síntese do produto ou serviço a ser testado;

II – riscos esperados;

III – prazo de duração dos testes.

Art. 5º É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

I – tributárias;

II – penais, incluídas as contravenções penais;

III – de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV – restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

V – trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§ 3º Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.



§ 4º O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no art. 5º.

Art. 9º A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV DOS TESTES DESTINADOS A SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10. Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores, cumpra os seguintes requisitos:

- I – haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o teste;
- II – seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;
- III – não represente custos ao Poder Público;
- IV – não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica;
- V – não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados;
- VI – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:
 - a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;
 - b) ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
 - c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- VII – o proponente não pode estar proibido de:
 - a) contratar com o Poder Público; e
 - b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das respectivas entidades da Administração Pública Indireta.



§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta Lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.

§ 3º O órgão aquiescente poderá exigir outros requisitos para a concessão da autorização de que trata o presente artigo, respeitada a sua autonomia e discricionariedade.

Art. 11. A autorização do art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12. Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no art. 23, VI, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13. Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



PARECER N. 47/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 757/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 003/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção e consumo e ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB). Proposição que viola, em parte, competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, e 1º, da CRFB). Inconstitucionalidade do art. 14. 3. Inconstitucionalidade material do §4º do art. 7º e do art. 13. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 14, ao §4º do art. 7º e ao art. 13. 5. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 139/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais*”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – autorização de experimento: ato público de liberação a ser concedido para produtos e serviços em teste;

II – produto ou serviço em teste: produto ou serviço em quantidade limitada, cuja segurança ou viabilidade não esteja apurada de forma definitiva;

III – público objeto: grupo restrito de pessoas maiores e capazes, que demonstraram de forma inequívoca seu interesse em participar de teste de produto ou serviço;

IV – responsável pelo teste: pessoa física ou jurídica que oferece o produto ou serviço em teste ao público objeto.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º É direito de toda pessoa, na condição de responsável pelo teste, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público objeto, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando o produto ou serviço em teste apresentar riscos de segurança pública ou sanitária além daqueles oferecidos por produtos e serviços semelhantes, já em execução.

§ 1º Oferecendo o produto ou serviço em teste risco além daquele normalmente oferecido por produtos já em execução, deverá o responsável pelo teste solicitar autorização de experimento.

§ 2º A flexibilização de que trata o *caput* é restrita à atividade de testes e oferta do produto ou serviço, não atingindo a atividade de fiscalização referente à segurança contra incêndio de edificações, conforme estabelecido pelo órgão competente.

Art. 4º Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo art. 3º, o responsável pelo teste deverá solicitar a autorização de experimento, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Parágrafo único. Do pedido de autorização de experimento constará:

- I – síntese do produto ou serviço a ser testado;
- II – riscos esperados;
- III – prazo de duração dos testes.

Art. 5º É lícito ao responsável pelo teste deixar de seguir procedimento obrigatório por ato normativo de qualquer natureza, desde que expressamente, e de forma inequívoca, seja comunicado ao grupo objeto a inobservância de tais regulamentos, inclusive quanto aos riscos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exime do cumprimento das normas:

- I – tributárias;
- II – penais, incluídas as contravenções penais;
- III – de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- IV – restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- V – trabalhistas.

Art. 6º A execução de testes nos termos desta Lei não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO PARA EXPERIMENTO

Art. 7º A autorização para experimento poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo especificar o prazo autorizado e a abrangência permitida.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorização será condicional, estabelecendo horários em que os testes serão permitidos ou condições a serem cumpridas no decorrer do teste.

§ 2º A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa intervir na execução do teste.

§ 4º O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 8º Durante a realização dos testes será permitida a realização de propaganda em larga escala, desde que observado o dever de comunicação previsto no art. 5º.

Art. 9º A revogação da autorização concedida se dará somente mediante processo administrativo, ressalvada a hipótese de iminente risco à saúde ou segurança, se não houver outra medida eficaz a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DOS TESTES DESTINADOS A SOLUÇÕES PARA O PODER PÚBLICO

Art. 10. Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos estaduais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores, cumpra os seguintes requisitos:

I – haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o teste;

II – seja devidamente acompanhado por responsáveis técnicos;

III – não represente custos ao Poder Público;

IV – não gere nenhuma espécie de dependência tecnológica;

V – não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados;

VI – fica vedada a participação em experimentos de pessoas jurídicas cujos administradores e sócios controladores, diretos ou indiretos:

a) estejam inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em qualquer empresa e demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgãos públicos ou agências reguladoras;

b) ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou ainda a sanção criminal, civil ou administrativa que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VII – o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com o Poder Público; e

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

§ 1º É permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras em experimentos de produtos e serviços previstos nesta Lei desde que sejam observados os critérios de elegibilidade previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a realização de experimento de produto ou serviço que possa controlar a emissão de documentos fiscais, que tenham qualquer relação com o fato gerador tributário ou que possam ter acesso a dados e informações protegidas pelo sigilo tributário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º O órgão aquiescente poderá exigir outros requisitos para a concessão da autorização de que trata o presente artigo, respeitada a sua autonomia e discricionariedade.

Art. 11. A autorização do art. 10 poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste.

Art. 12. Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no

art. 23, VI, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante requerimento formal do interessado.

Art. 13. Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Prevista inicialmente na Medida Provisória nº 881/2019, a MP da Liberdade Econômica, o direito amplo à testagem de produtos deixou de constar no texto convertido na Lei nº 13.874/2019. No entanto, é imperioso ressaltar a importância do incentivo à inovação, pois o verdadeiro motor do progresso, da melhora da vida das pessoas e da produtividade.

(...)

Nesse novo contexto, aquilo que é novo deixa de receber uma presunção negativa ou de ser tratado com desconfiança. Principalmente em tempos difíceis como os presentes é necessário que as novas ideias sejam acolhidas e incentivadas. Havendo oportunidade de fazê-lo por meio de instrumento consagrado em outros lugares como *Sandbox* Regulatório, entendo ser adequado a este Parlamento que dê amparo e promova o avanço desta proposição.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva.

No caso em comento, o projeto em exame dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais. Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

2. Constitucionalidade formal orgânica

A proposição legislativa, em parte, não viola a repartição de competências legislativas e administrativas estabelecidas na CRFB, já que a matéria tratada não está dentre aquelas privativas da União (art. 21 e 22, da CRFB).

A CRFB, em seu art. 24, estabelece ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (incisos V e IX).

Também dispõe, em seu art. 218, que "*o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*", sendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

que "a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, da tecnologia e da inovação" (art. 218, §1º).

Igualmente, a proposição encontra respaldo na CESC, que, em seu art. 176, dispõe ser "dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica".

Ocorre que o art. 14 da proposição, quando pretende alterar a Lei Estadual nº 6.320/1983, que "Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências", incorre em inconstitucionalidade formal por violar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, §1º).

Referido art. 14 acrescenta à Lei Estadual nº 6.320/1983 o art. 12-A, que dispõe o seguinte:

Art. 12-A É direito de toda a pessoa implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, novo produto ou serviço para um público determinado, nos termos da legislação específica. (NR).

Diante da generalidade da expressão "novo produto ou serviço", é possível que se interprete que ela abrange também os medicamentos, os insumos farmacêuticos, os cosméticos e outros produtos correlatos.

Em relação a esses produtos, a Lei Federal nº 6.360/1976, que "Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências", em seu art. 12, exige eles devem ser registrados antes de serem entregues ao consumo:

Art. 12 Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou **entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.**

Em relação aos medicamentos, contudo, a Lei os excepciona de registro quando forem novos e destinados exclusivamente para uso experimental:

Art. 24 Estão isentos de registro os **medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental**, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante autorização expressa do Ministério da Saúde.

A mesma exceção, entretanto, não se aplica aos demais produtos (insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes etc), motivo pelo qual a abrangência do dispositivo a ser acrescentado à Lei Estadual nº 6.320/1983 pode estar conflitante com a legislação federal.

Esse também foi o entendimento da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde (SÉS), que, por meio do Parecer nº 1/2023/SÉS/GEIMP (fl. 12 do processo SCC 759/2023), se manifestou no seguinte sentido:

Temos a informar que o dispositivo acima citado contraria a Lei Federal 6360/76, que Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências.

A referida legislação federal nos traz em seu art. 12 a seguinte disposição (...)

Ademais, observando a legislação federal, não há formas de flexibilizar a oferta de produtos sujeitos à vigilância sanitária, para qualquer tipo de oferta de testagem sem que haja antes o registro no Ministério da Saúde.

Por se tratar de direito à saúde, direito fundamental que assume especial importância no ordenamento jurídico, a incerteza de um dispositivo que pode colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores contra os riscos de produtos e serviços eventualmente perigosos ou nocivos, além de potencialmente violar norma geral da União, viola o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, conforme previsto no inciso XXXII do art. 5º e inciso V do art. 170 da CRFB.



Ademais, o risco de liberação de produtos e serviços, de forma generalizada (como constou do dispositivo que se pretende acrescentar à Lei Estadual nº 6.320/1983), desconsidera a existência de produtos e serviços novos que sejam potencialmente perigosos à saúde pública e, conseqüentemente, o próprio art. 196 da CRFB, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de quaisquer agravos.

Por este motivo, entende-se que o art. 14 do projeto de lei em análise é formalmente inconstitucional, por desprezeitar normas gerais de saúde pública constantes da legislação federal.

3. Constitucionalidade material

Quanto a este ponto, visualiza-se inconstitucionalidade material em dois dispositivos do projeto de lei em análise: no §4º do art. 7º e no art. 13. Transcreva-se novamente o seu teor:

Art. 7º (...) §4º O silêncio da autoridade competente por período superior a 30 (trinta) dias importará em aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 13 Caso o relatório final do projeto aponte a necessidade de atualizar norma regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação, na forma regulamentada pela Lei.

Referidos dispositivos violam o princípio da separação dos poderes, princípio fundamental e cláusula pétreia no sistema constitucional brasileiro, interferindo no domínio de funções tipicamente administrativas.

Em que pese a louvável preocupação dos parlamentares quanto à necessidade da rápida aprovação de autorizações a serem expedidas pelo Poder Público, a estipulação de prazo para a conclusão do processo administrativo se configura como indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes, estatuído no art. 2º da CRFB.

Como bem apontou o Ministro Barroso, na medida cautelar proferida na ADI 5501 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, DJe 01/08/2017):

A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétreia no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada *reserva de administração*.

Ainda sobre o princípio, o Ministro Alexandre de Moraes expõe que "(...) *um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade institucional (Verfassungstru, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido de responsabilidade do Estado (statesmanship)*"¹.

Neste diapasão, registra-se que a atividade de aprovação de novos produtos e serviços é complexa e envolve uma série de variáveis que impedem a fixação de prazos específicos de conclusão por outro Poder que não o próprio Executivo. Este último é quem deve se organizar para que tais análises sejam realizadas em lapso razoável de tempo, inclusive instituindo, a título de

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 28ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 426



metas, referências de tempo que considera aceitável para a tramitação do processo administrativo de aprovação.

Todavia, a instituição de tais metas e a organização administrativa necessária para alcançá-las é atividade tipicamente administrativa, tendo em vista que somente o Poder Executivo possui condições de avaliar as múltiplas intercorrências que cada tipo de processo possui, e, com isso, estipular prazos razoáveis de duração.

Com efeito, a ingerência do Poder Legislativo nesse particular não se coaduna com a Constituição vigente. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a fixação de prazo para a conclusão de processo administrativo teria efeito meramente indicativo, sendo ilegal a autorização tácita, decorrente do transcurso de determinado espaço de tempo sem a manifestação estatal, a exemplo da regra pretendida no §4º do art. 7º da proposição.

Isto porque o decurso do tempo não supre eventual ilegalidade no conteúdo material dos processos administrativos de autorização, tendo em vista que a Administração tem o dever de invalidar os atos nulos que venha a produzir. Nesse sentido:

No que se refere à anulação, surge a questão de saber se há por parte da Administração o dever ou a faculdade de anular o ato administrativo com vício de legalidade (...). **A melhor posição consiste em considerar como regra geral aquela segundo o qual, em face do ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo.** A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a competência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos: tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade² (grifou-se)

Dessa forma, mesmo após esgotado o lapso temporal para aprovação de experimento de produtos e serviços inovadores, o órgão de regulação teria o dever de anular a "aprovação tácita" que desrespeita a lei, de modo que o administrado teria em suas mãos uma possível aprovação "sob condição", ocasionando grave insegurança jurídica quanto à efetivação ou não da testagem.

Essa prática poderia, ainda, render ensejo a indenizações em desfavor do Estado, decorrente de autorizações posteriormente anuladas, com fundamento em eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica em seu sentido subjetivo da proteção da confiança legítima.

Também o art. 13, ao dispor que o órgão gestor do banco regulatório **deverá** propor diretamente a alteração da legislação, também ofende a separação dos poderes, desconsiderando qualquer juízo da autoridade técnica sobre o assunto.

O tema já foi enfrentado pelo STF:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), **mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública**, no que se inclui a formulação de política pública remuneratória do serviço público (ADI 3.343, rel. P/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011) (grifou-se)

Ademais, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para o desempenho de atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25 ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 157



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, qualquer norma que imponha o dever de propor alteração da legislação, ainda mais baseado em documento particular, caracteriza indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Executivo e intervenção na condução superior da Administração Pública (STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021).

Dessa forma, entende-se que o §4º do art. 7º e o art. 13 do projeto de lei em análise são materialmente inconstitucionais, por violarem a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que:

1) O art. 14 do Projeto de Lei nº 003/2021, por sua generalidade, é inconstitucional por desprezar normas gerais de saúde pública constantes da legislação federal (Lei nº 6.360/1976), além de potencialmente violar o disposto no inciso XXXII do art. 5º, inciso V do art. 170 e art. 196, da CRFB;

2) O §4º do art. 7º e o art. 13 também são inconstitucionais, por violarem a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32);

3) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 003/2021.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H505Z6SJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 31/01/2023 às 16:41:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzU3Xzc1OV8yMDIzX0g1MDVaNINK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000757/2023** e o código **H505Z6SJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 757/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Leticia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 003/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção e consumo e ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB). Proposição que viola, em parte, competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, e 1º, da CRFB). Inconstitucionalidade do art. 14. 3. Inconstitucionalidade material do §4º do art. 7º e do art. 13. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 14, ao §4º do art. 7º e ao art. 13. 5. Recomendação de veto parcial.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YF6O9Q55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 31/01/2023 às 17:19:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzU3Xzc1OV8yMDIzX1IGNk85UTU1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000757/2023** e o código **YF6O9Q55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 757/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 003/2021, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre produção e consumo e ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CRFB). Proposição que viola, em parte, competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, e 1º, da CRFB). Inconstitucionalidade do art. 14. 3. Inconstitucionalidade material do §4º do art. 7º e do art. 13. Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 14, ao §4º do art. 7º e ao art. 13. 5. Recomendação de veto parcial.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 47/2023-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 47/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G72W6G5T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 31/01/2023 às 18:06:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 31/01/2023 às 19:39:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzU3Xzc1OV8yMDIzX0c3Mic2RzVU> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000757/2023** e o código **G72W6G5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC
ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO

Ofício nº 08/2023

São José, 01 de fevereiro de 2023.

Assunto: parecer do autógrafo do Projeto de Lei n.003/2021.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 142/CC-DIAL-GEMAT, o Instituto de Metrologia de Santa Catarina – IMETRO/SC se manifesta pela indicação de VETO INTEGRAL do autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021 pelos motivos que seguem:

A segurança de bens e serviços no Brasil é regulada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, com base em regras e normas nacionais e internacionais.

Ressalta-se de antemão, que a Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do qual emerge por força legal o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Por tanto, o CONMETRO é um órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e desde então, por força da Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, foi determinado que o INMETRO é o órgão executivo central de todo o Sistema.

Posteriormente o INMETRO tem reforçado sua competência pela Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

O INMETRO dispõe de uma rede de organismos certificadores e laboratórios de ensaios acreditados, para atender a demanda por testes e certificações. Estes e outros atores compõem o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC
ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO

Atualmente, mais de 500 tipos de produtos e serviços são alvo dos programas de avaliação da conformidade compulsórios do INMETRO, estabelecidos em regulamentos, normas e procedimentos técnicos.

Tais programas estabelecem os critérios, incluindo os tipos de ensaios que cada classe de produto deve atender, de acordo com sua classificação de risco, de forma a minimizar possíveis impactos na saúde ou segurança do consumidor.

O VETO INTEGRAL se consolida no fato que a Legislação Federal é clara em determinar a exclusividade do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal do INMETRO, além de fixar a competência deste órgão em, ao exercer poder de polícia administrativa, expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Na mesma esteira de fundamento para o VETO INTEGRAL encontra-se a Carta Maior, no qual nota-se que o apontamento do § 4º do artigo nº 24, da CF88 que retira a eficácia textual do Projeto de Lei em comento, uma vez que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Da leitura da Carta Constitucional e do arcabouço jurídico federal aplicável extrai-se a competência do órgão federal INMETRO o regulatório da temática invocada do texto do Projeto de Lei nº 003/2021.

Em tempo cabe o registro que o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC é uma autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, e que atua por delegação de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO.

Portanto, O IMETRO/SC entende não ser conveniente que seja sancionada uma Lei estadual, que exima o responsável por um produto ou serviço, de cumprir os atos normativos federais estabelecidos pelo INMETRO, eis que o princípio jurídico da especialidade não pode simplesmente ser desconsiderado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC
ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO

O IMETRO/SC se coloca a disposição para demais esclarecimentos.

A relação de produtos e serviços regulados pelo INMETRO encontra-se disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-e-servicos-regulados>

Esses são os fundamentos que devem conduzir ao VETO INTEGRAL do autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021.

Atenciosamente

Alexandre N. R. Soratto da Silva
Presidente do IMETRO/SC

Ao Sr.
MARCELO MENDES
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **88WFGW18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALEXANDRE NIXON RAULINO SORATTO DA SILVA** (CPF: 888.XXX.309-XX) em 01/02/2023 às 18:06:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/01/2023 - 15:22:02 e válido até 13/01/2123 - 15:22:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzYwXzc2MI8yMDIzXzg4V0ZHVzE4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000760/2023** e o código **88WFGW18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 72/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 759/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: Projeto de Lei nº 003.4/2021, que "Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. Manifestação da área técnica da SES em atendimento ao art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. À SCC/DIAL.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 141/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 003.4/2021, que "*Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Tendo em vista a pertinência temática, os autos foram tramitados para manifestação da Superintendência de Vigilância em Saúde – SUV, que juntou a Informação nº 01/2023 (fl. 12), a fim de esclarecer os aspectos eminentemente técnicos relativos à presente demanda.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os **arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014**, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.



Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o **artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014**, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24. Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. De acordo com a justificativa parlamentar, a presente propositura legislativa tem como finalidade "[...] estabelecer medidas para experimentação de produtos e serviços, no Estado de Santa Catarina." (fl. 3).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária – DIVS, vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde – SUV, através do **Parecer nº 01/2023** (fls. 12), se pronunciou da seguinte forma:

Aporta nessa Gerência Autógrafo de Projeto de Lei número 003/2021 oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) acerca de medidas para experimentação de produtos e serviços, no estado de Santa Catarina.

De início, observa-se o disposto no art. 3º do referido PL, que discorre sobre a implementação, teste e oferta de produto ao público objeto sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto quando houver risco de segurança pública ou sanitária.

Temos a informar que o dispositivo acima citado contraria a Lei Federal 6360/76, que Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

A referida legislação federal, nos traz em seu art. 12 a seguinte disposição:

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Ademais, observando a legislação federal, não há formas de flexibilizar a ofertas de produtos sujeitos à vigilância sanitária, para qualquer tipo de oferta de testagem sem que haja antes o registro no Ministério da Saúde.

Dessa forma, somos contrários ao Projeto de Lei 003/2021 naquilo que vai de encontro à legislação federal apresentada. (sem grifo no original).

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA²
Procurador do Estado

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 12 quanto à existência de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 003.4/2021, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C61WZH32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 26/01/2023 às 19:15:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 27/01/2023 às 17:46:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzU5Xzc2MV8yMDIzX0M2MVdaSDMy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000759/2023** e o código **C61WZH32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0719/2023
Autógrafo do PL nº 003/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2021, que “Dispõe sobre o ambiente regulatório de produtos e serviços experimentais”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao § 4º do art. 7º e aos arts. 13 e 14.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H284ZY1J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 09/02/2023 às 19:33:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwNzE5XzcyMV8yMDIzX0gyODRaWTFK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000719/2023** e o código **H284ZY1J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.